

INADIMPLENTO DAS OBRIGAÇÕES

Ricardo C. Gardiolo

Sumario: 1. Introdução – 2. Definição – 3. Cumprimento imperfeito – 4. Inadimplemento voluntário – 5. Inadimplemento e mora do devedor – 6. Inadimplemento involuntário – 7. Obrigações personalíssimas – 8. Conclusão – 9. Bibliografia.

I. Introdução

Houve tempos em que se fiava no "fio de barba" para a garantia do cumprimento de uma obrigação. A idoneidade da pessoa era levada mais em consideração do que o seu patrimônio. Na abertura de crédito existia a certeza do cumprimento da obrigação.

No Brasil, o sistema de saque a descoberto em agências bancárias impulsionou o comércio de café, algodão e cacau no início do século, baseado apenas na garantia pessoal do devedor.

A crença na honorabilidade do devedor bastava para a concessão do crédito.

Mesmo assim, há os que se aproveitam e, voluntariamente,

deixam de cumprir suas obrigações ou impõem entraves até o campo da Justiça a fim de procrastinar o adimplemento.

Para estabilidade das relações jurídicas, as obrigações assumidas devem ser fielmente executadas, atribuindo-se ao credor a possibilidade de exigir seu cumprimento daquele que se encontra inadimplente.

Como ensina OROSIMBO NONATO, a obrigação nasce para se extinguir com o seu cumprimento. O objetivo da obrigação não é perdurar no tempo, mas sim cessar sua existência com o adimplemento. Com o adimplemento, geralmente, cessa entre as partes o vínculo jurídico¹.

O cumprimento da obrigação é a realização voluntária da prestação debitória, garante ANTUNES VARELA. É a atuação da relação obrigacional no sentido de efetuar a prestação. Antes de ser uma das causas de extinção do vínculo obrigacional, o cumprimento é a própria satisfação do interesse do credor. "É o ato culminante da vida da relação creditória, como consumação do sacrifício imposto a um dos sujeitos para realização do interesse do outro."²

A relação de obrigação é algo existente no tempo, formada por relações jurídicas entre determinadas pessoas, dirigida a uma finalidade única: a satisfação do credor. A obtenção desse objetivo, alerta KARL LARENZ, depende em parte da conduta do devedor e em parte de outras circunstâncias que podem impedir sua realização. Quando se tem lugar, essas circunstâncias ou a conduta do devedor não correspondem às exigências da relação obrigacional; perquire-se sobre a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação³.

Define MARIA HELENA DINIZ como autonomia da vontade

a liberdade contratual dos contratantes, "consistindo no poder de estipular, livremente, como melhor lhes convier, mediante acordo de vontades, a disciplina de seus interesses, suscitando efeitos tutelados pela ordem jurídica."⁴

Mesmo assim, a doutrinadora assente que o poder conferido aos contraentes de estabelecer o vínculo obrigacional está submetido às normas jurídicas para que seus fins não contrariem o interesse geral, sofrendo restrições trazidas pelo dirigismo contratual, pelo qual o Estado intervém no negócio jurídico para assegurar a igualdade econômica⁵.

O dirigismo estatal é a intervenção do Estado, através de medidas que invocam a supremacia dos interesses sociais sobre os interesses individuais, por meio de normas legislativas ou

¹ NONATO, Orosimbo. Curso de Obrigações, segunda parte, vol. I, p. 9.

² VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral, vol. I, p. 9.

³ LARENZ, Karl. Derecho de Obligaciones, t. I, p.279.

⁴ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. III, p. 27

⁵ idem, p. 29.

da revisão judicial dos contratos.

Diversos fatores influenciam nas relações obrigacionais, inclusive as interferências estatais na economia, como freqüentemente ocorre no Brasil; calamidades ou atos de beligerância, que escapam do controle das partes envolvidas e que levam ao descumprimento ou cumprimento defeituoso da obrigação.

Este trabalho tenta localizar a abrangência da responsabilidade do devedor pela inadimplência. Assim é importante invocar a conduta do inadimplente, bem como as causas que o levaram ao não cumprimento da obrigação e aos efeitos na ordem jurídica.

Informa KARL LARENZ os elementos essenciais da relação de obrigação como sendo o dever de prestação e os deveres de conduta; o crédito como direito à prestação e a possibilidade de realizá-la pela via judicial, assim como a garantia do credor em virtude da responsabilidade patrimonial geral do devedor normalmente conectada à dívida.

Assim, se o devedor foge ao dever de executar voluntariamente a obrigação, ao seu credor, cabe à faculdade de forçá-lo ao pagamen-

to. Responde, desta forma, pela violação do dever de cumprir a obrigação.

Todavia, nem sempre o inadimplemento é ocasionado apenas pela vontade do devedor em não cumprir a obrigação a que está sujeito. O não cumprimento pode ser resultado de outras situações que não estão relacionadas com o devedor, como a impossibilidade de cumprimento da obrigação por fato da natureza.

Na lição de ORLANDO GOMES "pode o inadimplemento resultar de fato imputável ao devedor ou evento estranho à sua vontade, que determine a impossibilidade de cumprir"⁶.

Ocorrendo qualquer fato natural que não tenha sido previsto e que dificulte o cumprimento da obrigação, hipóteses como a de força maior ou de caso fortuito, em que não se apresente má-fé ou culpa do devedor, ação de terceiros, ou até mesmo de falta de interesse do credor, poderá ocorrer a exoneração do inadimplente.

⁶ GOMES, Orlando. Obrigações, p. 173.

2. Definição

Inadimplemento é o descumprimento das obrigações assumidas ou seu cumprimento de forma incompleta; é a quebra do dever jurídico criado entre aqueles que se comprometeram a dar, fazer ou se omitir de fazer algo ou alguma coisa.

O devedor está obrigado a efetuar a prestação devida de um modo completo, e no tempo e lugar determinado. O inadimplemento ocorre quando o devedor não cumpre a obrigação, voluntária ou involuntariamente, podendo resultar de fato imputável ao devedor ou de fato estranho à sua vontade, mas que determine a impossibilidade de seu cumprimento.

ANTUNES VARELA diz ser o não cumprimento a situação objetiva de não realização da prestação devida e de insatisfação do interesse do credor, independentemente da causa da sua falta⁷.

Na maioria das vezes o inadimplemento da obrigação se assenta na falta da ação que era exigida do devedor, podendo, também, consistir na prática de ato que o obrigado deveria se abster de praticar.

É importante identificar as causas que geraram o inadimplemento, uma vez que o direito lhe atribui efeitos diferentes.

Aponta OROSIMBO NONATO os efeitos da inexecução da obrigação ou da sua má ou imperfeita execução, ou seja, se derivada de caso fortuito, a obrigação extingue-se. Porém, se, ao contrário, promanar da culpa do devedor, autoriza o credor a pedir perdas e danos ou o seu cumprimento específico⁸.

AGOSTINHO ALVIM, afirma que o inadimplemento do devedor pode tanto ser absoluto como se traduzir em simples mora. O inadimplemento absoluto ocorre quando a obrigação não foi cumprida e nem poderá ser no futuro, mais precisamente, quando não mais subsiste para o credor a possibilidade de receber, e a mora se dá no caso em que a obrigação não tenha sido cumprida no lugar, no tempo, ou na forma convencionados, subsistindo, entretanto, a possibilidade de cumprimento⁹.

⁷ VARELA, ..., ob. cit., p. 60.

⁸ NONATO, ..., ob. cit., p. 13.

⁹ ALVIM, Agostinho, Inexecução das Obrigações e suas conseqüências, p.7

Há casos em que a prestação, não tendo sido efetuada, não é mais realizável no contexto da obrigação, porque se tornou impossível ou o credor perdeu o direito à sua realização ou porque o credor perdeu seu interesse pela inutilidade da execução¹⁰.

3. Cumprimento imperfeito

De acordo com KARL LARENZ, o devedor não está obrigado a cumprir somente a obrigação mas também a cumpri-la diligentemente. Se a prestação é cumprida de maneira negligente e sem os cuidados necessários, enseja-se a reparação dos danos adicionais ou suplementares. Neste caso, a prestação não é impossível de ser realizada e os danos produzidos não se devem ao atraso no cumprimento, não podendo ser aplicados os princípios relativos à mora deve ser o devedor responsabilizado pelas perdas e danos do cumprimento imperfeito¹¹.

N este caso, a insatisfação dos interesses do credor advém do desrespeito ao tempo, modo, lugar e forma da prestação. Desse adimplemento insatisfatório decorre um dano de contornos

diferenciados do inadimplemento absoluto.

Devem ser aplicadas, por analogia, conforme lição de ORLANDO GOMES, as mesmas regras impostas à mora¹².

4. Inadimplemento voluntário

Violado o dever jurídico de cumprir a obrigação, tem-se a inexecução culposa, dado que ORLANDO GOMES assenta ser da própria essência desta espécie de inadimplemento. Sempre que o devedor deixa de cumprir a obrigação sem a dirimente do caso fortuito ou da força maior, configura-se o procedimento culposos, levando à responsabilização pelas perdas e danos¹³.

Na inexecução culposa, a obrigação não é cumprida sempre por um fato imputável ao devedor, resultado da sua vontade ou de sua negligência.

ORLANDO GOMES classifica o inadimplemento voluntário em intencional e culposos.

¹⁰ VARELA. ob. cit., p. 62.

¹¹ LARENZ, ..., ob. cit., p. 362.

¹² GOMES., ob. cit., p. 211.

Enquanto no inadimplemento intencional o devedor não cumpre a obrigação porque não quer, no inadimplemento culposo, ainda que queira cumprir, o devedor está impossibilitado de fazer porque incorreu em negligência.

KARL LARENZ define a conduta culposa como aquela reprovada pela sociedade, cuja censura se funda na possibilidade do devedor cumprir a obrigação, inclusive de outra forma, e deixa de cumpri-la por uma conduta injusta ou sem a necessária diligência¹⁴.

O descumprimento da obrigação desequilibra a posição das partes na relação jurídica, assevera ALVARO VILLAÇA AZEVEDO, devendo ser reestruturada a situação pelas perdas e danos.

DOMENICO BARBERO aponta uma regra geral a respeito de quais danos que são ressarcíveis, isto é, de que devem ser ressarcidos todos os danos que se apresentem sob o aspecto de danos emergentes e de lucros cessantes, como consequência direta e imediata do inadimplemento¹⁵.

Dano é o prejuízo ressarcível

experimentado pelo lesado, traduzindo-se, se patrimonial, pela diminuição sofrida no patrimônio da vítima em razão da ação do ofensor, podendo ter reflexos, também, no seu patrimônio moral.

Dano patrimonial é a lesão concreta que afeta um interesse do patrimônio da vítima; é a perda ou deterioração total ou parcial dos bens materiais inseridos nesse patrimônio. A reparação do dano poderá se dar ou pela reparação natural ou pela indenização pecuniária.

Coloca JOÃO CASILLO que dano é o resultado da ofensa a um direito, patrimonial ou não, que confere ao ofendido a pretensão a uma indenização como consequência direta¹⁶.

A reparação do dano material representa uma equivalência à injúria, ou seja, a de retomar a coisa ao seu estado natural, a de substituí-la por outra de igual

¹³ GOMES..... ob. cit.. p. 173.

¹⁴ LARENZ..... ob. cit.. p. 280.

¹⁵ BARBERO, Domenico. Derecho de las Obligaciones, p. 81.

¹⁶ CASILLO. João. O Dano à Pessoa e sua Indenização. p. 50.

característica ou a de indenizar o dano. Neste caso, a reparação compreende o dano emergente, isto é, a efetiva diminuição do patrimônio da vítima, e o lucro cessante.

JOSÉ DE AGUIAR DIAS propala que em matéria extracontratual não existem dúvidas sobre a necessidade do prejuízo, e declara: "o prejuízo deve ser certo, é regra essencial da reparação",¹⁷ não podendo o dano hipotético servir como suporte, uma vez que os efeitos danosos devem incidir sobre o patrimônio atual, nada impedindo, porém que esses efeitos se produzam em relação ao futuro.

O dano poderá ser direto se resultante do fato lesivo, ocorrendo uma relação imediata entre a causa e a perda sofrida pelo sujeito. Por outro lado, o dano indireto consiste na conseqüência da perda mediata sofrida pelo lesado representando uma repercussão ou efeito da causa em outros bens, também definido como dano de reflexo ou por ricochete. O dano indireto pode atingir interesses jurídicos extrapatrimoniais do lesado, como os direitos da personalidade.

As perdas e danos devidos ao credor pelo inadimplemento voluntário abrangem, além do que efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar, isto é, os danos emergentes e os lucros cessantes.

O dano emergente consiste em diminuição real e efetiva no patrimônio do lesado é o prejuízo causado, ou por diminuição de seu ativo patrimonial ou aumento de seu passivo em decorrência do dano; é o que surge direta e imediatamente. Sua indenização poderá se dar pela restauração do bem danificado ou pelo pagamento das obras necessárias.

Sendo a obrigação em dinheiro, os juros moratórios têm a função de prefixação das perdas e danos, o que não afasta a aplicação de pena convencional.

Lucros cessantes são os ganhos de que o lesado é privado de alcançar em razão dos danos sofridos o que a vítima deixará de ganhar como conseqüência do ilícito.

Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas

¹⁷ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil, vol. II, p. 719

e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato.

A parte lesada pelo inadimplemento pode requerer a rescisão do contrato com perdas e danos.

5. Inadimplemento e mora do devedor

Mora é o retardamento do pagamento¹⁸. Deve ser distinguido, assim, o não cumprimento definitivo do simples retardamento, que consiste na mora.

Existem situações de mero retardamento, dilação, demora ou impropriedade da prestação. Mesmo não executada a obrigação no momento próprio, existe ainda possibilidade e interesse no seu cumprimento, mesmo tendo o credor sofrido prejuízos com o atraso¹⁹.

Considera-se constituído em mora o devedor que não efetuou a prestação, ainda possível, no tempo devido, por causa que lhe seja imputável. Com frequência, define-se mora como um simples retardamento, entretanto, configura-se antes por uma imperfeição no cumprimento da

obrigação (art. 955, C. Civil).

Devem ser considerados distintos o inadimplemento absoluto e a mora, como assenta AGOSTINHO ALVIM, "há inadimplemento absoluto quando o devedor não mais pode cumprir a obrigação; há mora quando a possibilidade ainda persiste."²⁰

Destarte, a apreciação da possibilidade ou impossibilidade de ser ainda cumprida a obrigação é decisiva para a distinção entre a mora e o inadimplemento, mesmo porque no caso de mora existe a possibilidade de purgá-la, enquanto que no caso de inadimplemento não há essa possibilidade.

A mora não inibe o devedor de cumprir a obrigação posteriormente. Para que haja mora, é necessário que o cumprimento da obrigação seja possível.

Purgar a mora, declara ALVARO VILLAÇA AZEVEDO, é o ato de sanar, purificar, limpar, fazer desaparecer o atraso veri-

¹⁸ *Mora est dilatio culpa non carens debiti solvendi, vel credito accipiendi.*

¹⁹ VARELA, ..., ob. cit., p. 63.

²⁰ ALVIM, ..., ob. cit., p. 37

ficado no cumprimento da obrigação. Os romanos utilizavam-se da expressão *emendatio vel purgatio morae* para designar o instituto jurídico capaz de neutralizar os efeitos moratórios²¹.

6. Inadimplemento involuntário

A impossibilidade de cumprir a obrigação sem culpa do devedor equivale, no dizer de MARIA HELENA DINIZ, ao caso fortuito e à força maior²². É que, no Direito Romano, o devedor era liberado da obrigação por acontecimento alheio ou estranho à sua vontade, cujo efeito não pudesse evitar ou impedir, sem qualquer ressarcimento ao credor.

No Direito Romano, aponta MANUEL INÁCIO CARVALHO DE MENDONÇA, detinha o devedor, em caso de inadimplemento, o benefício de competência de só ser condenado no limite de sua possibilidade, de maneira a sempre sobrar o provento de sua subsistência. Esse *beneficium competentit* não era garantido a todos. Ele decorria da qualidade pessoal do devedor, da especialidade das relações entre os sujeitos do crédito ou da natureza

da obrigação²³.

Uma das formas de extinção da obrigação é quando ela se torna impossível, tendo como consequência a exoneração total do obrigado.

A obrigação se torna impossível quando, por qualquer circunstância, seja de caráter legal, natural ou humano, torne o comportamento exigível do devedor inviável de tal maneira que de nenhuma outra pessoa possa efetuar a prestação. Essa impossibilidade deve ser, portanto, objetiva²⁴.

A causa da extinção é, nestes casos, a impossibilidade física ou legal da prestação, e não a mera dificuldade de prestação pelo devedor. Essa impossibilidade

²¹ AZEVEDO, Álvaro Villaça, Teoria Geral das Obrigações, p. 218.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. II, p. 288.

²³ MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e Prática das Obrigações, vol. I, p. 733

²⁴ diz-se objetiva a obrigação que não poderia ser cumprida por qualquer pessoa, como quando os estabelecimentos bancários são fechados e ninguém pode pagar suas contas; por sua vez é subjetiva quando a obrigação não pode ser cumprida pelo próprio obrigado, especialmente, nos casos de obrigações personalíssimas, quando determinado artista perde a visão ou os dedos e não pode realizar o trabalho a que se submetera.

relativa outrora foi considerada liberatória da obrigação, especialmente após a crise subsequente à primeira guerra mundial. Assim, o dever de prestar teria como limite o sacrifício razoavelmente exigido do devedor, bem como a sua boa fé na tentativa de satisfazer os interesses do credor.

Todo sacrifício do devedor que excedesse o razoável deveria ser equiparado à impossibilidade da prestação. Esta doutrina foi apresentada por BRECHT, STOLL e HECK, não foi bem aceita em outros países, tendo sido acenada no Brasil após os insucessos de diversos planos econômicos.

o Anteprojeto de Código de Obrigações formulado por OROSIMBO NONATO, PHILADELPHO AVEVEDO e HAHNEMANN GUIMARÃES dispunha de que, quando, por força de acontecimentos excepcionais e imprevistos ao tempo da conclusão do ato, se opusesse dificuldade extrema que dificultasse o seu cumprimento exato, com prejuízo exorbitante para uma das partes, o juiz, considerando a situação, modificaria o cumprimento da obrigação em solução equânime para as partes,

prorrogando o termo ou reduzindo a importância.

Quanto ao Anteprojeto de Código de Obrigações de lavra de CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, impõe-se a resolução do contrato em casos em que, por força de acontecimento excepcional e imprevisto ao tempo da celebração do contrato, a prestação de uma das partes venha a tornar-se excessivamente onerosa, capaz de gerar grande prejuízo para uma das partes e exagerado lucro para a outra.

Igual foi o tratamento dado por JOSÉ CARLOS MOREIRA ALVES, AGOSTINHO DE ARRUDA ALVIM, SYLVIO MARCONDES, EBERT VIANNA CHAMOUN, CLOVIS DO COUTO E SILVA e TORQUATO CASTRO em seu Anteprojeto de Código Civil.

Ocorre, porém, que havendo excessividade da prestação, procedente de uma alteração anormal das circunstâncias do negócio obrigacional, pode se dar a resolução ou modificação do contrato.

A impossibilidade da prestação nasce, via de regra, de um ato imputável ao devedor, mas pode

resultar, ainda, de circunstâncias fortuitas, de força maior ou de fato de terceiros, entre eles o próprio credor, o que leva à extinção da obrigação, perdendo o credor o direito de exigir o seu cumprimento ou de qualquer reparação por perdas e danos.

O caso fortuito consiste no fato natural cujas conseqüências o devedor não possa evitar e em cuja verificação não tenha culpa. Se, usando da diligência normalmente exigível, não havia possibilidade de prevenir a verificação do evento, nem mesmo o reflexo que ele teve sobre a prestação, não será o devedor responsabilizado²⁵.

Se, porém, o devedor adquirir algum direito sobre coisa certa ou sobre terceiro, não se justificaria que permanecesse extinta a obrigação sem que o credor se beneficiasse deste direito. Trata-se do *comodum* de representação em benefício do credor, que se dá em casos em que o Estado, companhias seguradoras ou terceiros se responsabilizam pelos danos causados pelo caso fortuito.

Na força maior, por outro lado, se conhece o motivo ou a causa

que dá origem ao acontecimento, porém, tratando-se de fato da natureza, não há possibilidade de controlá-lo, gerando uma força maior do que a suposta. O artigo 1.058 do Código Civil declara o devedor isento de responsabilidade pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto no caso de mora, quando responde pela impossibilidade da prestação, mesmo se for resultado de caso fortuito ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso

Deve-se atentar a que não haverá responsabilidade se provada a isenção de culpa ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada.

Persistirá a responsabilidade, mesmo assim, se os envolvidos na relação obrigacional convencionarem expressamente que o devedor responderá pelo cumprimento da obrigação mesmo ocorrendo força maior ou caso fortuito.

Do mesmo modo, se o devedor tiver de cumprir obrigação de dar coisa incerta, antes da

²⁵ VARELA, n., ob. cit., p. 80.

escolha não poderá alegar perda ou deterioração da coisa, ainda que por força maior ou caso fortuito.

Assim, o caso fortuito e a força maior nem sempre garantem efeito extintivo da obrigação, restando em certas situações intacta a relação sem a exoneração do devedor.

7. Obrigações personalíssimas

MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES leciona que além das obrigações de dar, que se caracterizam por prestações de coisas, existem as prestações de fato, ou seja, aquelas concernentes à prestação de fazer ou de não fazer, consistindo naquelas em que trabalho físico ou intelectual determinado pelo tempo e pelo gênero, pelo produto ou em um fato determinado simplesmente pela vantagem que resulta ao credor. Resumindo, afirma que tanto a obrigação de fazer como de omitir têm como objeto uma atividade do devedor²⁶.

N as obrigações de fazer, quando se convencionam que o devedor cumpra pessoalmente a

prestação devido à sua habilidade ou condição, impossibilitado de fazê-lo, extingue-se a obrigação. Entretanto, tratando-se de obrigação objetiva, ou seja, aquela que qualquer pessoa pode cumprir, não ocorrerá a exoneração.

Melhor dizendo, na obrigação de fazer, o credor não é obrigado a aceitar de terceiro a prestação, quando for convencionado que o devedor a faça pessoalmente. Assim, se a prestação do fato se impossibilitar sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação, voltando os envolvidos ao estado anterior; se por culpa do devedor, responderá este pelas perdas e danos.

A inexecução pode ser causada tanto por fato imputável ao devedor, e portanto com culpa, ou defluir de circunstância em que não tenha concorrido. Não havendo culpa na impossibilidade da prestação, a obrigação se resolve sem responsabilidade para o devedor. Se o devedor comprometeu a prestação por culpa, responderá por perdas e danos quando a obrigação somente a ele seja imposta.

²⁶ LOPES, Miguel Maria de Serpa, Curso de Direito Civil, vol. II, p. 59.

Incorre também na obrigação de indenizar perdas e danos o devedor que recusar a prestação a ele só imposta ou só por ele exequível.

Há casos em que a obrigação de fazer se resolve em perdas e danos, como no caso de obrigação cuja prestação é por natureza infungível, ou se o credor prefere sua liquidação mediante o pagamento de perdas e danos, em que se afasta a execução compulsória.

As obrigações personalíssimas, inerentes da pessoa, não se comunicam a sucessores, ao contrário das demais. Porém, se o fato puder ser executado por terceiro, será livre ao credor mandá-lo executar à custa do devedor, havendo recusa ou mora deste, ou pedir indenização por perdas e danos.

8. Conclusão

Conclui-se, então, que o inadimplemento como violação de um dever jurídico importa em uma conseqüência direta, isso porque o comportamento humano em sociedade deve ser regrado para evitar excessos e para a

manutenção da paz social. Assim, esta ordem objetiva que seus entes omitam-se de determinadas ações consideradas prejudiciais ou impõe uma conduta socialmente aceitável. Para determinados tipos de comportamento, a ordem social pode estabelecer, em casos de não observância da regra imposta, uma penalidade ao autor, ou por vezes uma recompensa, quando a regra for observada. Assim, ocorrendo o inadimplemento, responde o devedor pelas perdas e danos de sua conduta.

As relações entre as pessoas criam um vínculo que deve ser respeitado. No caso de inadimplemento de obrigação aplica-se a sanção relativa em forma de perdas e danos ou de cláusula penal, geralmente consistente em multa, ou ainda que seja o devedor compelido a cumprir pelas vias judiciais a obrigação.

Todavia, nem todo inadimplemento é resultado de conduta culposa do devedor e deve ser recepcionado pelo direito com outra solução. Quando o cumprimento não se dá por fato alheio à vontade do devedor, não responderá este pela obrigação que

se extinguirá.

Por sua vez, não se confunde o inadimplemento, que é o cumprimento inadequado da obrigação ou seu total descumprimento com a mora. Enquanto no inadimplemento não há possibilidade de cumprimento da obrigação, na mora ocorre apenas um retardo, podendo se dar o cumprimento.

9. Bibliografia

- ALVIM, Agostinho. Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 1980.
- ASSIS, Araken de. Resolução do Contrato por Inadimplemento, 21 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- AZEVEDO, Alvaro Villaça. Curso de Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- BARBERO, Domenico. Sistema del Derecho Privado, vol. III, trad. Santiago Sentis Melendo, Buenos Aires, Ediciones Juridicas Europa-America, 1967.
- BITTAR, Carlos Alberto. Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- CASILLO, João. Dano à Pessoa e sua Indenização, 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1994.
- DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil (2 volumes), 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. 11, 9ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro, vol. VII, 7ª ed., São Paulo, Saraiva, 1993.
- ENNECCERUS, Ludwig. Derecho de Obligaciones, tomo 11, vol. I, trad. Blas Perez Gonzalez e José Alguer, 2ª ed., Barcelona, Bosch Casa Editorial, 1954.
- GOMES, Orlando. Obrigações, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1976.
- KLANG, Mareio. A Teoria da Imprevisão e a Revisão dos Contratos, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1983.
- LARENZ, Karl. Derecho de Obligaciones, tomo I, trad.

- jaime Santos Briz, Madrid, Editorial Revista de Derecho Privado, 1958.
- LIMA, Fernando Andrade Pires de & VARELA, João de Matos Antunes. Código Civil Anotado, vol. II, 2ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1981.
- LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de Direito Civil, vol. 11, 5ª ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1989.
- MENDONÇA, Manuel Inácio Carvalho de. Doutrina e Prática das Obrigações ou Tratado Geral dos Direitos de Crédito, tomo II, 4ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1956.
- NONATO, Orosimbo. Curso de Obrigações, 2ª parte, vol. II, Rio de Janeiro, Forense, 1960.
- VARELA, João de Matos Antunes. Das Obrigações em Geral, vol. 11, 5ª ed., Coimbra, Almedina, 1992.